



TC 004.446/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Instituto Técnico de Planejamento (CNPJ 02.574.908/0001-34) e Luiz Carlos Paiva (CPF 043.921.428-92)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

Em atendimento ao despacho do Relator, Exmo. Ministro Bruno Dantas Nascimento (peça 7), que dissentiu da proposição da Secex/SP (peças 3 a 5) e do parecer do MP/TCU (peça 6), propõe-se a citação do Instituto Técnico de Planejamento (CNPJ 02.574.908/0001-34) e de seu presidente à época dos fatos, Sr. Luiz Carlos Paiva (CPF 043.921.428-92), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude da não execução integral do objeto pactuado por meio do Convênio Sert/Sine 161/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Técnico de Planejamento, no valor de R\$ 64.320,00, nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, quarta e nona do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 2/7/2014 (peça 2, p. 129-136), tendo sido imputado débito pelo valor do montante não aplicado, em decorrência dos seguintes apontamentos:

- a) não comprovação da quantidade de treinandos conforme os termos pactuados;
- b) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais;
- c) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;
- d) apropriação de despesas indevidas;
- e) realização de despesas em desconformidade com o plano de trabalho aprovado;
- f) realização de despesas em desacordo com o art. 8º, incisos I, V e VII, da IN/STN 1/1997; e
- g) não apresentação dos comprovantes de entrega do material didático, alimentação e certificados aos treinandos.

Débito

Data da ocorrência	Valor do débito (R\$)	Valor do crédito (R\$)
30/12/1999	46.784,00	-
10/1/2000	11.696,00	-
2/2/2000	-	1,88

Valor atualizado até 23/6/2015: R\$ 160.638,13 (peça 8)



Secex/SP, 2ª Diretoria, em 23 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe
AUFC - matr. 2611-5